

A. I. Nº - 129444.0015/15-0  
AUTUADO - SANTAGEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.  
AUTUANTE - JURANDIR DO COUTO SOUSA  
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0070-04/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA APURAÇÃO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Fatos comprovados nos autos. Acusação não elidida. Item subsistente. 2. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. O levantamento quantitativo de estoques de mercadorias realizado, envolve produtos com similaridade, artigos de vestuário que devem considerar o agrupamento estabelecido no art. 3º da Portaria nº 445/98. Não comprovado o cálculo do preço médio unitário e ausência da indicação das notas fiscais de saídas de forma individualizada, por cada operação. Impossibilidade de correção do levantamento, o que implicaria em realização de uma nova fiscalização. Insegurança e incerteza na autuação. Infração nula. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência, teve sua expedição ocorrida em 29/12/2015, com ciência pelo autuado em 05/03/2016, para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 570.300,56, em face das seguintes acusações:

1 – “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Erro no cálculo do imposto a pagar, alíquota x base de cálculo, saídas através de ECF”. Valor lançado R\$358,18 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

2 – “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício”. Valores lançados: R\$280.803,29 para o exercício de 2013 e R\$289.139,03 para o exercício de 2014, totalizando R\$569.942,38, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seu Patrono, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 30 a 50, onde, em relação a Infração 01, que trata de recolhimento a menos do imposto por erro na apuração, disse que o autuante não pode apurar com base em operação por operação, como o fez a partir do registro C495.

Pontuou que o registro que define o débito é o C490 que corresponde ao livro Registro de Saídas, apresentando quadros com os valores extraídos de cada Registro C420 e C490, dos arquivos da EFD ICMS/IPI de 2013, observando que o valor da operação e a respectiva base de cálculo transferida para o registro C490 é a mesma dos registros C425 e C495, citando que no registro C490 há o lançamento a débito de ICMS.

Apontou, em seguida, as distorções que disse ter encontrado, multiplicando a base de cálculo pela alíquota de 17%, as quais totalizaram o valor de R\$3,15 para o exercício de 2013, consoante demonstrado à fl. 31.

Quanto a Infração 02, que trata de omissão de entradas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque nos exercícios de 2013 e 2014, iniciou se reportando ao Art. 3º da Portaria nº 445/98 que trata dos cuidados que devem ser observados na apuração de débitos decorrentes de auditoria de estoque, no tocante, especialmente ao seu inciso III que recomenda, nas situações específicas que indica, isto é, quando as mercadorias comportem subgrupos ou diversas referências, que se deve fazer o agrupamento de cada item, reunindo em um mesmo item as espécies de mercadorias afins, situação esta que defende se aplicar ao seu caso.

Disse que é notório a identificação de uma mesma mercadoria com variação na descrição e com mais de um código, enquanto que a análise do cadastro de produtos – registro 0200 na EFD-ICMS/IPI – possibilita verificar, até mesmo pela atividade da empresa, que determinada mercadoria comporta vários subgrupos ou diversas referências.

Pontuou que como elemento probatório dessa situação, apresenta em anexo (Doc-01) o relatório de mercadorias com variação na descrição e com os diversos códigos para sua identificação, o qual, por si só, desclassifica todo levantamento elaborado, pois os quantitativos encontrados diferem da realidade.

Voltou a mencionar o inciso III do art. 3º, da Portaria 445/98, ao determinar, em sua parte final, que “*deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins*”, cuja obrigação de fazer infungível, não se podendo substituir o levantamento por outro que não considere o agrupamento de cada item.

Disse que para demonstrar ainda mais a relevância do assunto, apresentou abaixo uma relação de mercadorias tratadas individualmente pelo código, mas que comportam o agrupamento para reunir no mesmo item as quantidades nas saídas do exercício de 2013.

MERCADORIAS TRATADAS INDIVIDUALMENTE NAS SAÍDAS, MAS QUE COMPORTAM AGRUPAMENTO - 2013				
MERCADORIA	CÓDIGO	QTD	VALOR	
CALÇA JEANS ROWERS	27066	18,000	899,82	
	28680	2,000	99,98	
	28774	3,000	149,97	
CALCINHA MODELADORA ZUBICK	28829	24,000	235,76	
	29928	57,000	569,43	
CAMISETA GOLA CARECA BGO MEIA MALHA MANGA CURTA ESTAM	19470	1,000	29,99	
	19474	1,000	29,99	
	19505	2,000	59,98	
	19507	4,000	119,96	
CIGARRETE MIX	28660	1,000	49,99	
	29419	35,000	3.499,65	
VESTIDO AZZEJO	29439	16,000	639,84	
	29664	28,000	1.399,72	

Destacando que se pode observar que o levantamento das saídas trata os itens individualmente, o que se pode ser observado no relatório de levantamento quantitativo nas saídas de 2013, que se encontra no arquivo denominado “Saídas levantamento quantitativo 2013.pdf”, apontando, no quadro abaixo, a mesma situação para o exercício de 2014:

MERCADORIAS TRATADAS INDIVIDUALMENTE NAS SAÍDAS, MAS QUE COMPORTAM AGRUPAMENTO - 2014				
MERCADORIA	CÓDIGO	QTD	VALOR	
767 DOCTOR LD	29599	291,000	8721,79	
	29624	409,000	16354,92	
BERMUDA INFANTIL BICHO SOLTO/PITAIA	30304	8,000	399,92	
	30305	13,000	519,87	

BERMUDA JUVENIL BICHO SOLTO/PITAIA	30307	8,000	479,92
	30308	8,000	382,37
	30309	22,000	1095,38
	30314	4,000	219,07
	30323	1,000	54,99
BERMUDA JUVENIL MASC BICHO SOLTO/PITAIA	30311	7,000	314,20
	30313	4,000	193,09
BERMUDA LD MIX	28810	4,000	145,55
	30317	2,000	59,98
BERMUDA SARJA VICTOR MARCEL	30315	5,000	249,95
	30325	91,000	5137,91
BLUSA HOLISTONE	30077	406,000	12317,20
	30267	937,000	18623,28
BLUSA MC JU	30163	441,000	4400,52
	30229	150,000	1946,15
CALÇA FEM MIX DIV	28552	35,000	1399,65
	28967	2,000	79,98
CALCINHA MODELADORA ZUBICK	28829	264,000	1553,73
	29928	28,000	279,72
CAMISA DEZALI POLO	28710	24,000	359,76
	28959	1,000	24,99
CAMISA POLO DEZALI	28940	2,000	59,98
	30031	2,000	39,98
CAMISA POLO LULI	28033	132,000	1973,69
	29917	17,000	424,83
CAMISA POLO PRS	30356	34,000	1014,22
	30359	11,000	274,89
CUECA BOX ADULTO ZUBICK	28830	6,000	34,83
	30117	217,000	1516,21
MINE SAIA MIX	29983	10,000	439,90
	30298	2,000	119,98
REGATA INFANTIL OCIO	29851	16,000	319,84
	30184	21,000	406,80
SAIA SECRETARIA MIX	30052	142,000	7094,57
	30147	1,000	29,99
SHORT CROCKER	28355	1,000	19,99
	30053	69,000	2149,31
	30119	68,000	2619,32
SHORT TACTEL DOURADOS	27486	67,000	668,13
	27487	175,000	1748,24

Em seguida argumentou que o autuante deixou de apresentar o relatório de cálculo do preço médio utilizado no levantamento das omissões para apuração da base de cálculo, citando que, sobre esse assunto, registrou a ocorrência de preço médio de R\$500,00 para o item de código 11139, que distorce completamente a linha de produtos comercializada pela empresa, ocorrendo o mesmo para o item de código 29814, com preço médio de R\$1.125,00.

Disse que em relação ao item de código 11139, a distorção está no inventário inicial, pois no registro H010 referente ao item, constam as seguintes informações: |H010|11139|1|2,197|500,000000|1098,50|0|||2|, observando que há erro no indicativo da quantidade havida em estoque, que apresenta a quantidade de 2,197 quando o produto é CALCINHA ALGODÃO COLEÇÃO VERÃO J LU, produto este que não se pode vender de forma fracionada.

Pontuou que no ano de 2012 ainda estava obrigado à entrega do arquivo Sintegra, e que ao se analisar o registro fiscal tipo 74 do arquivo Sintegra de 2012, observa-se a indicação da quantidade de 2.167 peças havida em estoque em 31/12/2012 para o item de código 11139, o que representa preço médio de aquisição de R\$0,50, sustentando que há erro no registro H010 do arquivo de fevereiro de 2013, para o item de código 11139, apontando outros erros constantes no levantamento fiscal

Salientou que no exercício de 2013 muitas mercadorias foram adquiridas para industrialização (CFOP 1101 e 2101), mercadorias que eram trabalhadas com adornos ou estampas e comercializadas com código e denominação distinta ao da entrada, portanto, há mercadorias comercializadas que não indicam “entradas”, mas tão somente saídas, não significando omissão de entrada, haja vista a transformação na mercadoria adquirida para industrialização, apontando às fls. 35 e 36, uma lista de mercadorias que foram adquiridas para industrialização.

Argumentou que em relação ao ano de 2014 o autuante considerou itens de material de embalagem e de uso/consumo, além de micro-ondas, no levantamento quantitativo, a exemplo de:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
2000000016343	SACO PLASTICO IMP 32X40 MAS ABA
2000000016342	SACOLA PLASTICA IMP 50X58
5697	ETIQ PRE IMPR PAP CART 170G 1 POL 73 827X43X2 LANG JEANS
2000000016338	ETIQ PRE IMPR PAP CART 170G 1 POL 73 827X43X2 MIX JEANS
27746	LAMPADA G-LIGHT METALCA TUB 400W E40 220V
210655.4.2	M ONDAS CONS 20L CMW20AB BR 220V
2000000016296	RIBBON CERA G42 110 X 91

Salientou, por fim, que na descrição da infração reporta a que o imposto foi exigido “sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas -”, porém o valor da base de cálculo para o exercício de 2014 não é o mesmo apurado no levantamento quantitativo para as **omissões de entradas**, conforme observa-se às folhas 15 de 25 do levantamento denominado “Demonstrativo do cálculo da omissão levantamento quantitativo 2014.pdf”.

Em conclusão requereu a nulidade do lançamento fiscal referente a infração 02, por não ser possível conhecer o montante do débito tributário (art. 18, § 1º, RPAF), enquanto que em relação a infração 01 requereu sua procedência parcial.

Juntou, às fls. 38 a 50 uma extensa relação de mercadorias idênticas, porém com códigos distintos.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fl. 57, onde, em relação a infração 01, disse que o levantamento foi resultado da análise das vendas através de ECF realizadas pelo autuado, comparando o valor do ICMS destacado e o ICMS que deveria ser corretamente calculado, consoante pode ser visto nos demonstrativos em anexo, entregues ao autuado, com a indicação dos valores do imposto efetuado a menos.

Em relação a infração 02, questionou como se agrupar mercadorias que possuem especificação, preço e qualidades diferentes, indagando qual o critério que deveria ser adotado, ao tempo em que, qualquer que fosse o critério adotado para agrupamento seria motivo de alegação de ilegalidade, por isto não foi utilizado o agrupamento pretendido pelo autuado.

No tocante a alegação de erro na quantidade do inventário, disse que não procede na medida em que as quantidades dos inventários inicial e final foram retiradas automaticamente da informação prestada pelo autuado através dos documentos apresentados à SEFAZ.

Concluiu sustentando a Procedência do Auto de Infração.

Em 30 de agosto de 2019 o presente PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem nos seguintes termos:

*“O Auto de Infração em epígrafe foi expedido em 29/12/2015 tendo sido encaminhado para este relator em 02/08/2019 para efeito de instrução para julgamento.*

*As acusações postas referem-se a recolhimento a menos do ICMS por erro na apuração do imposto, infração 01 no valor de R\$358,18, e omissão de saídas de mercadorias apuradas com base em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, infração 02 no valor de R\$569.942,38.*

*Em 05/05/2016 o autuado ingressou com Defesa, conforme Protocolo SIPRO nº 074295/2016-1, fls.*

29 a 37, e planilhas de fls. 38 a 50.

Em 30/05/2019 o autuante prestou a Informação Fiscal constante à fl. 57, porém sem enfrentar os argumentos apresentados pelo autuado em sua inteireza, apesar de manter o lançamento na sua integralidade.

Diante do quadro acima, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, por converter o presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que o autuante preste nova Informação Fiscal conforme determina o § 6º, Art. 127, do Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia – RPAF/BA, que assim determina:

§ 6º A informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

Após o atendimento e se porventura for apresentado pelo autuante algum fato novo, ou elaborado algum demonstrativo, deverá ser concedida ciência ao autuado para efeito de manifestação, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para pronunciamento.

Atendidas as solicitações supra, o PAF deverá retornar ao CONSEF para prosseguimento da instrução processual e posterior julgamento”.

Em 30 de outubro de 2019, em cumprimento ao pedido de diligência, o autuante se pronunciou conforme fl. 61, dizendo que, em relação a Infração 01, o levantamento foi efetuado nos registros C420 e C490 conforme admite o autuado que devem servir de base para tal procedimento.

Disse que foi constatado erro na aplicação da alíquota e na determinação da base de cálculo no montante de R\$358,18, cujo levantamento foi resultado da análise das vendas através de ECF realizadas pelo autuado, comparando o valor do ICMS destacado e aquele que deveria ser corretamente calculado, apurando cálculos do imposto a menos.

Em relação a infração 02 disse que o levantamento quantitativo foi realizado de acordo com o item III, Art. 3º da Portaria nº 445/98, portanto, de forma correta, sendo utilizados agrupamentos nos casos em que vários códigos tinham a mesma descrição, porém, não foi efetuado agrupamento indiscriminado conforme pretende o autuado.

No tocante a alegação de erro na quantidade do inventário, disse que não procede, pois as quantidades indicadas foram aquelas fornecidas pelo próprio autuado através dos documentos apresentados à SEFAZ.

Manteve inalterada a autuação.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos, OAB/BA nº 26.397, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

Observo, inicialmente, que o presente Auto de Infração foi lavrado em 29/12/2015, com ciência pelo autuado em 05/03/2016.

A defesa foi cadastrada em 05/05/2016, enquanto que a Informação Fiscal foi prestada em 30/05/2019, sendo o processo encaminhado para julgamento em 15/07/2019.

Em 30/08/2019 o PAF foi encaminhado em diligência à Infaz de origem, a qual consta como cumprida pelo autuante em 30/10/2019, entretanto, só em 03/02/2022 o PAF retornou ao CONSEF para julgamento.

O Auto de Infração sob análise comporta duas acusações atribuídas ao sujeito passivo, o que resultou na exigência de crédito tributário no montante de R\$ 570.300,56.

O autuado suscitou a nulidade da infração 02, que trata de levantamento quantitativo de estoque de mercadoria nos exercícios de 2013 e 2014, sendo reclamado ICMS no total de R\$ 569.942,38, a título de presunção de omissão de saídas de mercadorias, apuradas através da constatação de entradas de mercadorias tributáveis não registradas.

Para efeito de consubstanciar seu argumento, o autuado alegou que:

- I. o autuante não levou em consideração a orientação contida no Art. 3º, incisos I, II e III da Portaria nº 445/98, no sentido de efetuar o agrupamento de cada item e reunir em um mesmo item as espécies de mercadorias afins, apresentando uma série de mercadorias que estariam sujeitas a esse procedimento;
- II. falta de apresentação pelo autuante do relatório de cálculo do preço médio unitário;
- III. indicação de preço médio totalmente distorcido da linha dos produtos comercializados;
- IV. indicação de erro na quantidade existente no estoque;
- V. inclusão no levantamento quantitativo de mercadorias adquiridas para industrialização, embalagem e material para uso ou consumo próprio.
- VI. indicação da base de cálculo para o exercício de 2014 não é o mesmo apurado no levantamento de estoque, omissões de entradas, para esse exercício.

O autuante, quando da primeira informação fiscal prestada, não acolheu o argumento defensivo relacionado ao agrupamento das mercadorias, e quanto ao aludido erro no inventário, pontuou que considerou aquele informado à SEFAZ pelo autuado.

Ao apresentar uma segunda informação fiscal, disse que o levantamento foi realizado exatamente como o autuado alegou que deveria ser feito, ou seja, de acordo com o previsto no inciso III, do Art. 3º da Port. 445/98, destacando, porém, que o mesmo não foi feito indiscriminadamente conforme pretende o autuado.

Isto posto, vejo que o autuado exerce o comércio varejista de artigos para vestuário e se verifica no demonstrativo de apuração de omissões de entradas, que o mesmo engloba diversos tipos de mercadorias similares, tais como: blusas, bermudas, calcinhas, camisetas, camisas, camisolas, calças, vestidos, cintos, jaquetas, regatas masculina e feminina, shorts, etc., mercadorias estas que sem dúvida apresentam diversas características semelhantes, apesar de se tratar do mesmo produto. Aliado a isto, tem-se que o autuado é usuário de ECF, o que de certa forma dificulta a identificação exata de cada produto por espécie, mas por gênero.

Consoante acima alinhavado, o autuado apontou seis situações que ao seu entender resultaria em nulidade do lançamento. Saliento que alguns dos itens citados poderiam ser objeto de revisão através de diligência fiscal, entretanto, e de maior relevância neste caso, considero a questão da identificação por mais de uma denominação, ou em situações onde determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir em um mesmo item as espécies de mercadorias afins, condição que não foi considerada pelo autuante, consoante se verifica através das planilhas por ele elaboradas.

No caso específico destes autos, considero que tal situação não se resolveria mediante realização de diligência, pois com certeza implicaria em uma nova fiscalização, já que teria que ser considerados novos parâmetros de fiscalização, inclusive com exclusão de itens que não foram adquiridos com o fim específico de comercialização.

Não se pode perder de vista o que determina a Portaria nº 445/98, art. 3º:

*Art. 3º. A apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de auditoria requer os seguintes cuidados:*

*I - criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento;*

*II - atentar para a unidade de medida a ser adotada, que há de ser a mesma utilizada pelo contribuinte para cada espécie de mercadoria: unidade, dúzias, quilos, toneladas, grosas, sacos de "x" quilos, caixas com "x"*

*unidades, metros, litros, etc.;*

*III - nos casos em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins.*

*Redação atual do inciso III:*

*III - nos casos em que as similaridades das descrições de mercadorias indiquem tratar-se de um mesmo produto ou quando ocorrer pequenas variações entre itens, como cor e tamanho, pode-se fazer o agrupamento com sendo um só item. (Redação do inciso dada pela Portaria SEFAZ Nº 445 DE 24/10/2019).*

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência predominante neste CONSEF caminha neste sentido, consoante se extrai das ementas abaixo, exemplificativamente:

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0368-11/17**

*EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. Levantamento quantitativo de estoques de mercadorias realizado envolve produtos que deram entradas e saídas com a mesma denominação e também que foram empregados em misturas (tingimento de tintas por demandas) que resultou em produtos que deram saídas com outra denominação e código diferente do da entrada. Impossibilidade de correção do levantamento o que implicaria em realização de uma nova fiscalização. Infração 3 nula. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.*

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0294-11/21-VD**

*EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. a) SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM A EMISSÃO DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. O Recurso de Ofício decorre do fato de que, na informação fiscal, o autuante reconheceu que deixou de atender à Portaria 445/98, no que diz respeito ao agrupamento de mercadorias com similaridade nas descrições, embora com códigos diferentes, no que implicou expressiva redução do lançamento após efetuar as devidas correções conforme demonstram as planilhas anexadas à informação fiscal, foi aplicada a equação do inventário inicial, com a soma das entradas e subtraídas das saídas, que comparadas com o estoque final, apresentaram diferenças, resultando em omissões de saídas e entradas, implicando nas 2 infrações deste lançamento, comprovando-se a metodologia utilizada pelo autuante (...).*

Vejo também que não consta nos autos, nem em meio físico (papel), nem em meio digital, como foi apurado o cálculo do preço médio dos produtos autuados, enquanto que em relação às saídas das mercadorias com notas fiscais, não consta a apuração por cada documento fiscal, e sim da forma abaixo, com indicação de apenas um número de documento, servindo para as aquisições ocorridas em meses distintos, onde, apesar do autuante denominar o demonstrativo como sendo referente à lista de notas fiscais de saídas, estas não constam do levantamento, por exemplo:

*“Demonstrativo: Omiss. saída apurada mediante levant. quant. de estoques - Lista de notas fiscais de saída”*

**Nº Doc. 19479 - CALCINHA ALGODÃO LOVE SECRET DIVERSOS**

**C425-09/2014 30/09/2014 001 1 1,000 1 1 1,000 1 N.Ag. 1,000 4,99 0,00 4,99 4,99**

**C425-10/2014 31/10/2014 001 1 1,000 1 1 1,000 1 N.Ag. 1,000 4,99 0,00 4,99 4,99**

**C425-12/2014 31/12/2014 001 1 1,000 1 1 1,000 1 N.Ag. 1,000 4,99 0,00 4,99 4,99**

Desta maneira, acolho o argumento defensivo, e por entender que o levantamento quantitativo se apresenta de forma insegura, com base no Art. 18, inciso IV “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, voto pela nulidade da infração 02, observando ainda, que pelo fato de se tratar de um vício material, deixo de recomendar a renovação do procedimento fiscal, pelo fato de se tratar de ocorrências verificadas nos exercícios

de 2013 e 2014.

No mérito, em relação à infração 01, a acusação trata de imposto recolhido a menos em função de erro na sua apuração, sendo reclamado o valor de R\$ 358,18.

O autuado argumentou que a forma de apuração feita pelo autuante não pode prevalecer, na medida em que a mesma foi feita operação por operação, entende deve ser efetuada com base no registro C490, reconhecendo apenas como devido o valor de R\$ 3,15.

Não acolho o argumento defensivo, visto que a apuração levada a efeito pelo autuante foi efetuada corretamente, por cada documento fiscal, enquanto que o levantamento efetuado pelo autuado se apresenta de forma mensal. Entendo que para efeito de contestação, o autuado deveria apresentar um comparativo por cada documento fiscal autuado, o que não ocorreu.

Infração 01 subsistente.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 358,18.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **129444.0015/15-0**, lavrado contra **SANTAGEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 358,18**, acrescido da multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões CONSEF, 12 de abril de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR